



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000949219**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129922-39.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado 99 ÓCULOS COMÉRCIO DE ÓCULOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), CLÁUDIO MARQUES E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1129922-39.2021.8.26.0100**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**APELADA: 99 ÓCULOS COMÉRCIO DE ÓCULOS EIRELI**

**VOTO N. 16.379**

APELAÇÃO – Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais – Pretensão inicial calcada em transferências fraudulentas, via PIX, da quantia de R\$ 35.000,00, em prol de terceiro estranho à lide, e protestos indevidos – Sentença de procedência – Apelo do réu.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Descabimento – Narrativa inicial que atribui falha à prestação dos serviços oferecidos pela instituição demandada – Pertinência subjetiva do requerido para figurar no polo passivo da demanda configurada – Teoria da asserção – Jurisprudência do STJ – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Incidência das normas consumeristas à espécie – Hipossuficiência técnica da parte vulnerável – Adoção da teoria finalista mitigada, pacificada pela jurisprudência do STJ – Responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, com a inversão legal do ônus da prova em favor do consumidor – Incidência do art. 14 do CDC – Defesa apresentada nos autos que se revela deveras genérica, calcada na regularidade do serviço prestado e na excludente denexo causal (fato de terceiro) – Descabimento – Fortuito interno – Dever de reparar o prejuízo material suportado pela autora bem reconhecido em Primeiro grau – Aplicação da súmula n. 479 do STJ – Precedentes do TJSP – Protestos indevidos – Danos morais in re ipsa – Quantum arbitrado no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que consubstancia o referencial adotado por esta Colenda Câmara em situações parelhas, sendo capaz de desempenhar a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva), sem implicar enriquecimento ilícito da vítima.

CONCLUSÃO – Sentença mantida – PRELIMINAR RECHAÇADA – RECURSO DESPROVIDO NO MÉRITO.

Trata-se de ação de restituição de valores c.c. indenização por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, precedida de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por **99 ÓCULOS COMÉRCIO DE ÓCULOS EIRELI** em face de **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.**, calcada na realização de transferências fraudulentas, mediante PIX, em 15.11.2021, da quantia total de R\$ 35.000,00, em favor de terceiro estranho à lide (Elionai Castelo de Oliveira), assim como na impossibilidade de honrar parte dos seus compromissos financeiros, consubstanciada em protestos de títulos.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 143/145, que julgou a demanda procedente, nos seguintes termos:

*“Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deduzida por 99 ÓCULOS COMÉRCIO DE ÓCULOS EIRELI em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., para o fim de condenar o réu ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 35.000,00, atualizado pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar de 15.11.2021, acrescido de juros de mora da citação, bem assim a ressarcir os danos morais infligidos à autora, no equivalente a R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente a contar desta decisão, e com juros de mora a contar da citação.*

*Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais despendidas, a par dos honorários advocatícios do d. patrono da autora, os quais restam fixados em 10% do valor total da condenação.”*

Irresignado, apela o réu às fls. 270/284. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade *ad causam*, tendo em vista que o prejuízo reclamado na exordial foi causado por terceiro. No mérito, sustenta, em síntese, que: (i) a relação entre as partes não está sujeita às normas consumeristas; (ii) *“não há de se falar em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*responsabilização do MERCADO PAGO pelos fatos narrados na demanda ante a evidente ausência de falha na segurança da plataforma e por culpa exclusiva de terceiro*". Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de reparação moral na origem.

Contrarrazões às fls. 306/310.

**É o relatório.**

O recurso não é provido.

**I. DA MATÉRIA PRELIMINAR**

A arguição preliminar de ilegitimidade do demandado para figurar no polo passivo do feito não vinga.

Com efeito, *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições da ação devem ser averiguadas de acordo com a teoria da asserção, portanto, a partir de um exame puramente abstrato da narrativa desenvolvida na petição inicial"* (AgInt no AREsp 1640944/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

Logo, considerando-se que a demandante atribui à parte contrária a responsabilidade pelo evento danoso discutido, por entender que *"só ocorreu por falha dos sistemas de segurança da Ré"* (fls. 84), resulta inarredável, à luz da teoria da asserção, a pertinência subjetiva do requerido para responder à demanda.

Superada a preliminar em apreço, vai-se ao cerne recursal.

**II. DO MÉRITO**

Melhor sorte não assiste ao insurgente no tocante ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a relação jurídica *sub judice*, de fato, é regida pelo diploma consumerista, à luz do seu art. 2º, que define consumidor como “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

A propósito, o Tribunal da Cidadania consolidou o entendimento no sentido de que, malgrado a pessoa física ou jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, pode se ter por configurada relação de consumo, desde que constatada situação de vulnerabilidade da parte perante o fornecedor, o que se convencionou chamar “*teoria finalista mitigada*”. Confira-se:

*“A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado. (...) Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo” (AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).*

Logo, mesmo que a autora seja empresa que utilize os serviços do réu para a operacionalização de sua atividade empresarial, ela, ainda assim, pode ser qualificada como consumidora, pois que constatada a sua hipossuficiência técnica frente ao fornecedor, sobretudo no caso de negativa de realização de transações financeiras.

Na mesma toada, eis precedente desta Turma Julgadora:

***APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos materiais***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e morais – Fraude bancária – Realização de transação desconhecida – Parcial procedência – Apelo do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Aplicação da teoria finalista mitigada – Hipossuficiência técnica e informacional da tomadora do serviço bancário – Inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC – Réu que não comprovou a tese defensiva quanto a culpa exclusiva da vítima – Fortuito interno configurado – Nexo de causalidade advindo do risco da atividade – Incidência do art. 6º, VI, e 14 do CDC – Súmula 479 do Superior Tribunal de justiça – Obrigação de restituir o prejuízo suportado pela consumidora – Danos morais – Pleito indenizatório fundado na suposta humilhação do representante legal da autora – Polo ativo integrado exclusivamente pela pessoa jurídica, que não figura como titular do bem jurídico lesado – Indenização por danos morais descabida – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1108837-36.2017.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020 – g.n.).*

Avançando, sobreleva notar que o art. 14 do diploma consumerista preceitua a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Essa responsabilidade, consoante parágrafo terceiro do mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo, não se materializa caso o fornecedor demonstre a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O dispositivo é claro e objetivo em relação à atribuição do ônus probatório ao fornecedor. Trata-se de situação particular em que a lei, para os casos de fato do produto ou do serviço, expressamente elege a parte incumbida de provar as excludentes de responsabilização, não havendo margem para a inversão ou aplicação diversa.

Ainda que assim não fosse, dada a verossimilhança da narrativa ofertada pela autora (art. 6º, VIII, do CDC), aliada ao fato de que a ela não se pode atribuir o encargo de evidenciar fato negativo (não realização das transferências), por ser tal prova de difícil ou impossível realização (“*prova diabólica*”), o ônus probatório, no que tange à higidez das operações questionadas, competia ao requerido, que, contudo, não se desincumbiu desse mister.

Ora, no caso vertente, o réu sustenta, de modo genérico, a inexistência de falha na prestação dos seus serviços, a pretexto de que “*não foi verificada nenhuma falha de segurança da plataforma, que atuou diligentemente em suas atribuições a fim de verificar eventual fraude*” (fls. 278).

Todavia, não houve a comprovação de que foram adotadas medidas eficientes de segurança e de cuidado, legitimamente esperadas dos seus clientes, aptas a obstar a ação de fraudadores (fortuito interno), circunstância capaz de elidir a tese de fato de terceiro.

Aliás, a celeuma tratada na presente demanda ajusta-se perfeitamente ao entendimento já proferido pelo Tribunal da Cidadania, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que:

*“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (Resp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24/08/2011).*

Sobre o tema, o STJ editou a súmula n. 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Por oportuno, confira-se o correto raciocínio engendrado pelo julgador monocrático, *in verbis*:

*“(...) Sob este enfoque, bem de ver que **nada fez por comprovar o réu, como seria de se lhe exigir, no concernente à regularidade efetiva das operações questionadas, limitando-se a invocar suposta infalibilidade do sistema, cuja utilização tem por pressuposto lançamento de senhas de conhecimento exclusivo da autora. Realmente, se é certo que a regularidade das operações em questão pressupõe, a princípio, a utilização de senhas, não menos certo é que não se pode ignorar a ação de vigaristas de plantão que sabidamente revelam-se experts em burlar com êxito tal sistemática, nisso residindo, precisamente, a deficiência do serviço bancário, por frustrar as legítimas expectativas dos consumidores, na segurança notoriamente propalada, não por menos expressamente afirmada nos autos. (...) Daí a***





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caracterização de ato ilícito a deflagrar a responsabilidade objetiva de que se cogita na espécie, não comportando cabida, em absoluto, a invocação da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, ou culpa concorrente da autora, em detrimento do risco inerente à atividade empresarial do réu. No particular, abre-se um parêntese a fim de esclarecer que a ausência de comunicação imediata à plataforma ré, até mesmo porque o autor, desprovido de celular, poderia ter encontrado dificuldade de fazê-lo dada a circunstância de tratar-se o réu de instituição eminentemente digital, não é suficiente a caracterizar sua culpa exclusiva pelo ocorrido, nos termos do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a afastar a responsabilidade pelas transferências indevidas. (...) Tendo em conta o caráter inexoravelmente consumerista da relação jurídica em disputa, a deflagrar a responsabilidade objetiva do réu, cumpria-lhe demonstrar, das duas uma: (i) que não ocorreu defeito na prestação do serviço; ou (ii) que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC), o que, conforme dito, não restou demonstrado. Evidentemente, a autora não poderia ser obrigada a fazer prova de fatos negativos, de sorte que somente o réu teria condições de comprovar a regularidade das operações questionadas (CPC, art. 333, inciso II), ônus este do qual nem de longe logrou se desincumbir, circunstância a determinar a inafastável procedência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do pedido de reparação dos prejuízos materiais experimentados, mercê do incontroverso contexto sugestivo de falha na prestação do serviço, sob o enfoque da segurança que dele legitimamente se poderia esperar, dada a realização de três transferências em curto espaço de três minutos, quando já ultrapassado o horário comercial. (...) **Salta aos olhos que as inovações tecnológicas decorrentes da implantação do sistema “pix”, com todas as facilidades e agilidade que proporciona, estariam a exigir, como contrapartida das instituições financeiras, o aprimoramento dos meios de contenção de fraudes, tanto mais considerada a escalada da violência no cenário atual. (...) Neste cenário, de rigor a condenação do banco réu à reparação do prejuízo material experimentado pela autora, no valor de R\$ 35.000,00 a ser atualizado a partir da indevida transferência, acrescido de juros de mora da citação.**” (fls. 255/259).*

Tal cenário conduz à conclusão de que compete à parte ré, na qualidade de fornecedora, ressarcir o prejuízo material suportado pela demandante, na condição de consumidora, uma vez que as transferências impugnadas, fruto de atividade fraudulenta, perpetrada por terceiros, em razão de falha no dever de segurança, não são atribuíveis à autora.

No mesmo sentido, eis a jurisprudência desta Corte Bandeirante:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Contrato Bancário – Transferência de valores via “Pix” - Sentença de parcial procedência – Insurgência do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Banco Réu que não prospera – Fraude e "modus operandi" dos fraudadores que restou incontroverso – Estelionatários que se valeram de dados pessoais sigilosos da Autora, e do Banco Réu, para induzirem a consumidora a erro – Transações que destoam do perfil da Requerente – Falha na segurança verificada – Dever de indenizar consubstanciado no artigo 14, "caput", do CDC, e Súmula nº 479, do E. STJ – Danos materiais comprovados – Juros moratórios fixados dentro dos parâmetros legais – Correção monetária que se aplica da data da privação do patrimônio, como critério de atualização e manutenção do valor econômico do capital indevidamente expropriado – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004965-95.2021.8.26.0445; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022);*

*Preliminar. Legitimidade passiva ad causam. Álbum probatório que descarta a participação do banco réu na relação jurídica negocial que embasa os pedidos formulados na exordial. Preliminar afastada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Relação de consumo. Não configuração. Contrato cujo objeto é a consecução da atividade profissional e empresarial das partes. Inaplicabilidade do CDC em função da adoção da teoria finalista. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autora vítima de fraude. Realização*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de transferência bancária via PIX de sua conta vinculada ao MercadoPago, em favor de terceiro desconhecido. Culpa exclusiva da autora ou de terceiro não demonstrada. Falha operacional ou de segurança caracterizada. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação de serviço evidenciada. Indenização pelos danos materiais devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028917-77.2021.8.26.0001; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022);*

*BANCÁRIOS – Ação de indenização por dano material e moral - Alegação de roubo de celular e consequente fraude praticada por terceiros, consistente em transferências, via Pix, de valores depositados na conta do autor - Improcedência – Operações realizadas em valor e horário fora daquele do perfil do autor - Falha no dever de segurança da instituição financeira na prestação dos serviços - Responsabilidade objetiva por fortuito interno decorrente de fraude - Súmula 479 do STJ – Dano material comprovado – Restituição devida - Dano moral configurado - Indenização arbitrada (R\$ 10.000,00) que se mostra adequada ao caso concreto e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Ação procedente - Sentença modificada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005001-56.2021.8.26.0278; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

Relativamente ao dano moral, uma vez configurada a incontroversa e abusiva exposição depreciativa de dados, decorrente da impossibilidade de a demandante honrar parte de seus compromissos financeiros (fls. 220/222, 238/245 e 259), cabível a justa reparação.

Ora, é evidente que o protesto indevido acarreta dano extrapatrimonial, porquanto veicula informações desabonadoras que afetam a credibilidade da sociedade empresarial. Tais informações são nocivas, pois repercutem negativamente nas transações comerciais travadas com fornecedores, prestadores de serviço, credores e clientes.

O dano imaterial, por essa razão, se qualifica como *in re ipsa*. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira de raciocínio, entende que “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura presumido (*in re ipsa*), isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (AgInt no REsp n. 1.970.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Constatado o ato ilícito (art. 186 do CC), assim como o dano dele resultante, configura-se o dever de indenizar (art. 927 do CC).

Afora isso, forçoso registrar que as pessoas jurídicas também estão sujeitas a abalo extrapatrimonial, conforme entendimento pacificado na súmula n. 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

*"A fixação do quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7,  
"Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva).

Logo, frente às peculiaridades do caso em tela, entende-se que a indenização, fixada em Primeiro grau no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em consonância com o referencial adotado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em situações análogas e também se afigura capaz de compensar o abalo suportado pela autora, inculcando na parte contrária maior cautela na prestação dos seus serviços.

Eis alguns precedentes:

*AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Demanda fundada em cheque sustado, que foi protestado pelo credor originário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento parcial. Sustação do cheque em virtude de alegado desacordo comercial. Parte ré que foi revel. Ausência de impugnação dos fatos descritos na inicial, os quais tornaram-se incontroversos em vista da revelia decretada. Aplicação do art.344 do CPC. Título que deve ser declarado inexigível 'in casu'. Indenização por danos materiais incabível, visto que o cheque não chegou a ser pago. Protesto indevido.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Dano 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório a título de danos morais fixado em R\$10.000,00, em consonância com os valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos. Correção monetária devida a partir do presente julgamento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação, diante da responsabilidade contratual. Ação julgada procedente em parte. Parte ré deve arcar com os ônus sucumbenciais em virtude do decaimento mínimo da parte autora. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001691-51.2021.8.26.0566; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PROTESTADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE REPARO EM VEÍCULO COM TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PENDENTE. ALEGAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação principal e improcedente o pleito reconvenicional. Inconformismo de ambas as partes. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Réu que deixou de incluir o solicitante dos serviços no rol de testemunhas apresentado na fase de especificação de provas. Preclusão. MÉRITO. Pretensão do réu de reconhecer a exigibilidade da dívida. Descabimento. Ausência de*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comprovação de que os serviços foram realizados a pedido da requerente. Requerido que admite que foi procurado por quem se identificou como preposto da ré, mas não apresentou o instrumento de mandato correspondente. Ausência de vínculo empregatício ou societário demonstrado. Circunstâncias que denotam que os serviços foram solicitados pelo novo adquirente do veículo, com transferência de registro ainda pendente perante o órgão competente. Réu que assumiu o risco da incúria de liberar o veículo mediante comprovante de transferência bancária supostamente efetuada por pessoa estranha ao solicitante e sem relação com a autora. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO PROTESTADO. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. Sentença neste ponto mantida. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Danos morais que são consequência do próprio fato da violação ("in re ipsa"). Arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando as peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência da Câmara para casos análogos. PEDIDOS AUTORAIS QUE DEVEM SER JULGADOS PROCEDENTES. Sentença neste ponto reformada. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011172-49.2019.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).*

### III. DA CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista dessas considerações, inexistem razões para reformar o que está corretamente decidido, impondo-se a incolumidade da r. sentença prolatada.

Vencido o apelante em Segundo Grau, responderá pela majoração da verba honorária devida ao patrono da apelada, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, o que se faz para remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **afastada a preliminar, no mérito nega-se provimento ao recurso.**

**Jonize Sacchi de Oliveira**

Relatora